



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720048/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.558 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente OI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TOTALIDADE DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Se algumas das provas não foram devidamente analisadas não há que se falar em nulidade, pois a questão de direito defendida no despacho decisório está em total harmonia e coerência com as demais provas dos autos e vice-versa. A interpretação que se atribui ao conjunto probatório é enviesada pela questão de direito que compõe a verdade do julgador.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da escrituração contábil do contribuinte é real e patente, mas trata-se de presunção relativa, passível de ser ilidida a qualquer momento pela fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação. Não há que se cogitar a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para tanto e que daí seria necessário o lançamento de ofício

IRRF. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

É de ímpar necessidade que se comprove documentalmente que os descontos dos valores efetivamente recebidos pela prestação de serviço, percebidos na contabilidade da contribuinte, são de fato equivalentes ao IRRF recolhido pelas fontes pagadoras.

VARIAÇÃO CAMBIAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. PROVA DA LIQUIDAÇÃO.

No regime de caixa, apenas quando da liquidação da operação é que será reconhecido o ganho ou a perda cambial. Desta forma a principal preocupação do contribuinte deve ser quanto a comprovação da liquidação ou não das operações, para que se possa confrontar se as referidas adições e exclusões que refletem na DIPJ poderiam ser de fato concretizadas ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se da declaração de compensação (dcomp) nº 27914.60825.300306.1.7.02-4340 (fls. 02/09), apresentada em 30.03.2006, e das dcomp a ela atreladas, relacionadas à fl. 1.980, por meio das quais a contribuinte pretende ver reconhecido o direito creditório no total de R\$ 197.217.517,79, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, validando as compensações intentadas.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1 resumiu de forma contundente o teor da decisão proferida por meio do Despacho decisório, bem como dos fatos trazidos em sede de manifestação de inconformidade pelo ora recorrente. Peço vênica para a respectiva reprodução do exposto:

“(…)

Em 17.12.2010, a Demac - RJ emitiu o Despacho Decisório de fls. 1.996/1.998, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, com base no Parecer Conclusivo Demac/Diort nº 121/2010 (fls. 1.980/1.995), com a seguinte motivação:

i) Foi glosada a exclusão do lucro real, relativa a "variações cambiais passivas", no valor de R\$ 559.927.783,26, porque o interessado, mesmo intimado, não apresentou o demonstrativo estabelecido no item 19 do manual de preenchimento da DIPJ, nem documentação que comprovasse tanto a aquisição do direito/obrigação sujeita à variação quanto a liquidação das operações ocorridas durante o ano 2005, tendo em vista que ele adotou o critério de reconhecimento das variações cambiais pelo regime de caixa;

ii) Foi glosada a dedução do lucro líquido, relativa a "outras despesas financeiras", no valor de R\$ 939.262.393,22, porque o interessado, mesmo intimado, não apresentou os documentos comprobatórios; o livro razão, os contratos e atas de assembleia de empresas investidas, trazidos pelo interessado, não foram suficientes para demonstrar a existência e a efetividade das despesas, que, segundo o interessado, referiam-se a reversão de receita de juros sobre capital próprio (JCP) e a juros (sobre empréstimos, dividendos, debêntures, passivos e operações externas), intermediação de swap, serviços bancários, tarifas, variações monetárias e a multas financeiras;

iii) Foi glosada a exclusão do lucro real, relativa a "outras exclusões", no valor de R\$ 246.697.059,26, porque o interessado, quando intimado, informou tratar-se de despesa de JCP, "juros de notas austríacas" e "dif PIS/Cofins (compet x caixa)", no entanto, não trouxe qualquer documento relativo às duas últimas parcelas e a publicação de avisos aos acionistas, acostadas, apesar de mostrar resoluções suas no sentido de pagar/creditar JCP, não veio acompanhada dos registros contábeis ou da prova do efetivo pagamento; ademais, a despesa de JCP já fora abatida, em valor idêntico, na apuração do lucro líquido;

iv) Afastando-se essas três deduções, o lucro real declarado pelo interessado, que era de R\$ 30.813.444,45, foi retificado para R\$ 1.776.700.680,19, o que gera um imposto devido de R\$ 444.151.170,05;

v) Assim, mesmo que se concordasse com as deduções de imposto de R\$ 197.217.517,79, referentes a retenções na fonte (sobre JCP e aplicações financeiras), e de R\$ 7.679.361,12, referentes a uma estimativa mensal, o saldo anual de IRPJ não seria negativo, mas, sim, a pagar, no valor de R\$ 239.254.291,14;

vi) Das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos de aplicações financeiras, só as relativas a quatro fontes podem ser deduzidas, já que, nas demais: 1) o interessado só apresentou comprovantes de rendimento e retenção relativos

aos bancos J P Morgan e Safra, dentre as 17 fonte pagadoras; 2) mesmo diante do registro de retenções nas DIRF (DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE), não foi possível confirmar a inclusão de parte dos rendimentos no cômputo do lucro real, em virtude da total inconsistência entre os valores constantes das DIRF, as planilhas elaboradas pelo interessado, o livro Razão e os comprovantes de retenção;

vii) Das retenções sofridas sobre os rendimentos recebidos a título de JCP, só podem ser deduzidos R\$ 73.779.372,66, pois a parcela restante já fora utilizada pelo interessado na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (durante o ano-calendário), por meio do processo administrativo nº 16682.720008/2010-84;

viii) Também foi indevida a dedução da estimativa de dezembro, no valor de R\$ 7.679.361,12, uma vez que sua extinção deu-se por compensação com o saldo negativo do próprio ano-calendário 2005; e

ix) Portanto, o saldo anual de IRPJ a pagar é ainda superior aos R\$ 239.254.291,14 citados.

(...)

Cientificado do Despacho Decisório em 21.12.2010 (fl. 2.013), o interessado apresentou, em 19.01.2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2.014/2.035, com as seguintes alegações, em síntese:

a) O Despacho Decisório desconsiderou a documentação apresentada pelo interessado, "sem maiores considerações", o que implica sua nulidade por ausência de motivação;

b) O despacho decisório, por ter a mesma natureza de lançamento, tem o ônus de provar as irregularidades, de modo a afastar a presunção de regularidade da contabilidade e das informações prestadas pelo contribuinte, ou seja, "com a entrega do perdcomp e a prova da existência do crédito informado tanto na DIPJ quanto na própria contabilização da empresa, o contribuinte desincumbiu-se de comprovar a existência dos créditos, já que os mesmos estão devidamente registrados em seus documentos fiscais";

c) Traz explanação sobre a tributação das variações cambiais pelo regime de caixa, que exige a anulação dos efeitos da contabilização das receitas e despesas pela competência, por meio de adições e exclusões, e alerta para a complexidade e extensão do controle extracontábil, mensal e por operação, imposto por tal sistemática;

d) A autoridade decisória ignorou toda a documentação apresentada e concluiu — sem sequer justificar — que não houve comprovação da correção dos valores adicionados e excluídos do lucro real, mas a vasta documentação acostada aos autos afasta qualquer indicio que levasse a desconsideração do controle das variações cambiais do interessado;

e) Traz explanação sobre a contabilização dos juros sobre capital próprio, que, para atender a deliberação da CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), não pode impactar o lucro líquido, o que demanda estornar, na ficha 06A da DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA), as receitas de JCP por meio de despesas de mesmo valor e as despesas por meio de receitas;

f) Entretanto, para efeitos fiscais, a despesa foi excluída e a receita adicionada, na apuração do lucro real, o que demonstra que a receita de JCP foi oferecida à tributação, de modo que as retenções sofridas podem ser abatidas do imposto anual;

g) O lançamento a débito de lucros acumulados, pelas fontes pagadoras de JCP, comprova o pagamento ao interessado e, portanto, a legitimidade da dedução do imposto retido no fim do período;

h) O direito à dedução das retenções não depende do comprovante emitido pela fonte pagadora nem da DIRF, já que sua existência está comprovada por meio do lançamento contábil no ato da liquidação em consonância com as declarações apresentadas pelo interessado; assim, as retenções só poderiam ser desconsideradas se o Fisco demonstrasse, documentalmente, sua inexistência; e

i) Requer prova pericial, a fim de demonstrar a correção da base de cálculo e das parcelas que compuseram o saldo negativo e relaciona os quesitos, tendo em vista a complexidade da matéria e o valor envolvido. (...)”

Acórdão nº 12-36.926 – 1ª Turma da DRJ/RJ1

Ressalta-se inicialmente que não deve proceder a arguição de nulidade. Entendeu a autoridade julgadora que a fundamentação contida no Despacho Decisório deixa claro os motivos pelos quais a Demac-RJ concluiu que a documentação apresentada pelo interessado não era suficiente para comprovar as três reduções feitas na base de cálculo e o abatimento de parte das antecipações de imposto.

Também não se viu necessidade de realização de perícia. Reputou-se que o contribuinte teve oportunidade de produzir as provas necessárias não só com as intimações que precederam o Despacho Decisório, mas também com a manifestação de inconformidade.

Ademais, quanto ao mérito, entendeu-se que a rejeição da exclusão do lucro real, relativa a variações cambiais passivas liquidadas, foi detalhadamente motivada pela Demac, no Parecer Conclusivo. Constatou-se que, na defesa, o contribuinte não combateu, especificamente, os fundamentos ali expostos.

Limitou-se a afirmar que a Demac teria ignorado toda a documentação sem sequer justificar, o que reputou a autoridade julgadora não ser verdade, e a trazer planilhas

referentes a controle variação cambial swap, consideradas já refutadas pela Demac, desacompanhadas de qualquer explicação.

Quanto aos juros sobre capital próprio — JCP, decidiu-se que o critério de contabilização adotado pelo contribuinte justifica uma parcela dos R\$ 939.262.393,22, por ele deduzidos a título de "outras despesas financeiras", na linha 36 da ficha 06A da DIPJ (fl. 1.927), já que tal valor engloba (conforme demonstrativo de fl. 1.776) a reversão dos R\$ 724.792.907,12, relativos a receita de JCP, somados na linha 23 da mesma ficha 06A.

Tal valor não afetaria o lucro líquido, mas fora adicionado ao lucro real, embutido nos R\$ 725.436.475,38, informados na linha 23 da ficha 09A da DIPJ (fl. 1.929), cuja decomposição está na fl. 1.890.

Assim sendo, a glosa de R\$ 939.262.393,22 fora reduzida para R\$214.469.486,10.

Com relação às deduções de imposto retido sobre rendimentos de JCP, firmou-se o entendimento de que o motivo que levou a Demac a desconsiderar parte delas não foi a falta de oferecimento das receitas à tributação, como entendera o contribuinte, mas sim o fato de ele já ter utilizado o crédito de R\$ 35.152.130,08 (18.652.130,08 + 16.500.000,00), por meio de declarações de compensação analisadas no processo administrativo nº 16682.720008/2010-84 (fls. 1.969/1.973).

Acerca da desconsideração das retenções sofridas sobre rendimentos de aplicação financeira, no cálculo do imposto anual, a decisão mereceu reforma. Entendeu-se que se parte do rendimento foi oferecida à tributação, então a parte correspondente da retenção é dedutível do imposto.

Da mesma forma, se parte da retenção informada no Perdcomp foi confirmada pela DIRF, então tal parcela é dedutível. Além disso, concluiu-se que se a DIRF aponta retenção superior à indicada no Perdcomp, esse excesso também é dedutível.

Diante de tais assertivas a autoridade julgadora demonstrou por meio de quadro abaixo o imposto retido dedutível:

fonte pagadora	rendimento oferecido à tributação (A)	rendimento confirmado (B)	retenção comprovada (C)	retenção dedutível (1) (D)
banco Brasil	29.704.715,28	424.619,35	76.595,45	76.595,45
CEF	8.891.633,26	5.565.399,23	1.113.079,83	1.113.079,83
HSBC	7.988.559,81	40.249.462,58	8.064.386,08	1.600.588,59
banco IBI	1.252.095,21	2.627.683,95	525.536,79	250.419,04
Bradesco	49.023.622,45	17.118.641,79	3.423.552,35	3.423.552,35
Bradesco Financ	968.311,43	1.714.403,78	325.059,00	183.596,39
Itaú	8.194.749,29	34.652.372,79	6.930.474,55	1.638.949,86
ABN AMRO Real	5.965.948,43	14.003.656,02	2.884.743,50	1.228.981,27
J P Morgan	60.313.502,10	26.425.134,08	5.272.702,31	5.272.702,31
Unibanco	21.859.903,40	98.506.276,86	19.048.825,62	4.227.197,51
Credit Suisse	34.943.655,07	13.815.494,37	2.763.098,62	2.763.098,62
banco Safra (2)	31.375.654,40	21.447.901,87	4.289.580,26	4.289.580,26
Votorantim	27.312.905,17	33.207.814,14	6.368.789,10	5.238.228,93
banco Alfa	4.759.738,30	9.092.126,61	1.733.155,21	907.308,66
Sudameris	5.313.868,73	25.316.437,45	5.063.287,49	1.062.773,75
Santander	2.713.221,08	10.765.468,63	2.184.008,55	550.435,68
Tele Norte Leste	195.829.982,43	358.926.072,09	20.490.508,57	11.179.616,77
		total →		45.006.705,26

(1) Se A > B → D = C

Ato contínuo retificou-se o cálculo do imposto a pagar:

Deve-se, então, retificar o cálculo do imposto a pagar, elaborado no Parecer Conclusivo, como segue:

lucro real declarado	30.813.444,45
(+) variações cambiais passivas	559.927.783,26
(+) outras exclusões	246.697.059,26
(+) outras despesas financeiras	214.469.486,10
(=) base de cálculo do IRPJ	1.051.907.773,07
IRPJ devido (15%)	157.786.165,96
(+) IRPJ adicional	105.166.777,31
(=) IRPJ devido total	262.952.943,27
(-) retenções acolhidas Demac	73.779.372,66
(-) retenções acolhidas DRJ	45.006.705,26
(=) IRPJ a pagar	144.166.865,35

Documento de 219 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.1216.22055.4VGD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assim sendo, concluiu-se não existir saldo negativo a restituir, mas sim, imposto a pagar.

Em face do exposto, votou-se pelo não reconhecimento do direito creditório e, por isso, pela não homologação das compensações.

Recurso Voluntário

O ora recorrente, de início, suscitou teses à título preliminar, as quais merecem a transcrição abaixo:

“(…)

3. PRELIMINARMENTE.

3.1.1. Nulidade do Despacho Decisório.

(…)

(…) a Requerente entregou à fiscalização extenso volume de documentos, entre livros contábeis, declarações fiscais e planilhas de apuração, todos eles desconsiderados pela autoridade administrativa sem maiores considerações.

No caso dos autos, duas questões saltam aos olhos: (i) o enorme volume de documentos disponibilizados e simplesmente ignorados e (ii) o fato de que a apuração do IRPJ do ano-calendário 2005 não ter sido objeto de lançamento de ofício pela RFB, mesmo a empresa sendo objeto de repetidas fiscalizações.

(...)

É notório que o CARF não pode compactuar com tais expedientes, devendo o despacho ser anulado, ou os autos baixados em diligência.

(...)

3.1.2. Do dever de prova do Fisco na análise das compensações.

(...)

(...) a escrituração contábil, de onde são extraídas as informações contidas nas declarações, estando em ordem, faz prova a favor do contribuinte nos termos do art. 923 do RIR/99. Isto porque a escrituração contábil regular possui presunção de veracidade, enquanto não afastada pelo Fisco pela existência de irregularidade ou inconsistência inequívoca.

(...) Diante das informações prestadas, a autoridade administrativa deveria ter feito os cálculos envolvendo variação cambial e perdas em operações de swap, de modo a identificar as eventuais divergências entre os controles apresentados e o resultado efetivo.

Em conclusão, com a entrega do PER/DCOMP e a prova da existência do crédito informado tanto na DIPJ quanto na própria contabilização da empresa, o contribuinte desincumbiu-se de comprovar a existência dos créditos, já que os mesmos estão devidamente registrados em seus documentos fiscais.

(...)”

Quanto ao mérito, reputou o recorrente que a discussão permanece quanto à ilegitimidade da glosa da exclusão das variações cambiais passivas da base de cálculo, bem como do não reconhecimento de todas as retenções sofridas pela empresa, a despeito de estarem refletidas na escrituração contábil:

“(..."

4.1. Adições e exclusões. Regime tributário e contábil das variações cambiais. Caixa x Competência.

(...) Deste modo, não existe outra opção ao contribuinte, senão lançar os resultados da conta diretamente no resultado, de forma global, mantendo-se documentação hábil a comprovar de onde foram extraídos os valores. Foi exatamente esta a conduta da Requerente.

Não obstante, o fato é que a autoridade fiscal simplesmente ignorou toda a documentação apresentada pela empresa,

optando por concluir — sem sequer justificar sua conclusão — que não houve comprovação da correção dos valores adicionados e excluídos do lucro real no ano-calendário 2005.

A verdade é que o controle das variações cambiais por competência, a menos que tenha havido liquidação ou opção por tributação segundo o regime de competência (o que não foi o caso), não tem efeitos na apuração do lucro real, assim como demonstrado.

(...)

Do exposto e com base na vasta documentação trazida aos autos pela Requerente, não há qualquer indicio que permita a desconsideração do controle das variações cambiais utilizados para fins de contabilização e de preenchimento da DIPJ.

Ressalte-se, mais uma vez, que os números e controles apresentados são coerentes entre si, fazendo prova a favor da Requerente e ilidindo qualquer tentativa de descaracterizar a base de cálculo do IRPJ informada na DIPJ.

(...)”

4.2. IRRF — prova indireta da retenção por meio da contabilidade.

(...) o que é essencial para a dedução é a prova da existência da retenção, independente da existência de um documento da fonte pagadora que o comprove.

(...)

No momento do resgate, o valor creditado na conta da Requerente esta sempre liquido do montante do IRRF, de modo que o lançamento contábil no ato da liquidação engloba não só o encerramento da aplicação, como também a constituição de seu direito de deduzir o imposto de renda retido pela fonte pagadora.

(...)

Portanto, uma vez comprovada a correta contabilização das retenções em consonância com as declarações fiscais do contribuinte, tais valores somente poderiam ser desconsiderados se o Fisco demonstrasse cabalmente que a empresa não sofreu as alegadas retenções.

Em conclusão, no presente caso, com a entrega do PER/DCOMP e a prova da existência do crédito conforme informado em DIPJ, e na própria contabilização da empresa, desincumbiu-se a Requerente de comprovar a existência dos créditos, já que os

mesmos estão devidamente registrados em seus documentos fiscais, o que foi expressamente reconhecido pelo Fisco.

(...)

5. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

(...)

O que se buscará demonstrar com a prova técnica é que: (i) em um primeiro momento, a apuração da base de cálculo foi realizada segundo os ditames legais; e (ii) as parcelas que compuseram o saldo negativo do período foram corretamente apontadas pela Requerente.

Para tanto, formula a Requerente os seguintes quesitos:

Em relação à base de cálculo:

1 — Qual é a correta base de cálculo do IRPJ da Tele Norte Leste Participações S.A. para o ano-calendário 2005?

2 — Qual é a natureza das exclusões do lucro real não adicionadas na apuração do IRPJ 2005/2006?

3 — A Requerente possui controle de variação cambial por contrato?

4 — Tal controle foi apresentado ao Fisco?

5 — A Requerente apurou corretamente as receitas declaradas nas linhas 23 e 24 da Ficha 06A da DIPJ 2006?

6 — Os razões analíticos de suas contas de receita espelham o declarado nas referidas linhas da DIPJ?

7 — A Requerente possui controle de seus rendimentos segregados por fonte pagadora?

Em relação ao saldo negativo :

2 - A análise da documentação contábil confirma a retenção do IRRF sobre tais receitas?

3 — As referidas receitas foram corretamente levadas à tributação?

4 — As demais receitas para as quais houve a retenção e dedução do IRRF foram igualmente oferecidas à tributação?

5 — É possível identificar pela documentação contábil se os recebimentos pelas fontes pagadoras ocorreram líquidos do IRRF? Ou seja, ainda que não haja informação em DIRF ou Informe de Rendimentos, é possível identificar que a Requerente efetivamente foi retida nos referidos montantes?

6 — Considerando-se a base de cálculo apurada, os pagamentos realizados ao longo do ano-calendário 2005 e as retenções sofridas, qual seria o correto valor do saldo negativo?

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Preliminares

A união das duas preliminares suscitadas em um mesmo tópico facilita a didática de explanação do entendimento aqui adotado, pois a análise destas, conforme se verá, convergirá para conclusões idênticas.

Da nulidade do despacho decisório e do dever de prova do Fisco na análise das compensações.

Quanto à primeira delas, o ora recorrente pugna pela nulidade do despacho decisório, em síntese, diante do enorme volume de documentos disponibilizados nos autos e supostamente ignorados pela DEMAC-RJ e também pelo fato da apuração de IRPJ do ano-calendário de 2005 não ter sido objeto de lançamento de ofício.

Deve-se adotar como premissa que a quantidade de documentos juntados aos autos não deve ser parâmetro para caracterizar uma análise mais ou menos qualificada, ou ainda mais ou menos acertada.

A autoridade julgadora deve sim cumprir a estrita observância de todas as provas, alegações e argumentações, para que o processo de formação da decisão seja eivado de sapiência. É o lançar de olhos para os mais variados prismas, para de cada um tirar a sua essência e formar uma percepção conclusiva.

Dentre cada percepção, haverá aquela que mais se adequará ao convencimento do julgador e o atingimento da verdade por ele aceita, sempre de acordo com os ditames e preceitos do pátrio ordenamento jurídico.

O atingimento de uma verdade dos autos a nível próximo ao absoluto, deve perpassar, então, pela ponderação entre as mais variadas verdades relativas observadas: de cada prova juntada; daquela defendida pelo contribuinte; daquela elucidada pela fiscalização; a

depende da situação, aquela formada em instâncias anteriores; e, finalmente, àquela resultante do livre convencimento do julgador; todas em consonância com a verdade maior exprimida pelo ordenamento jurídico, em alguns casos recorrendo à jurisprudência e em outros à doutrina.

Veja, todas as verdades são, inicialmente, unilaterais e individuais, cada qual representando um segmento isolado de significância.

A junção destas e a conseqüente observância compulsória do conjunto deve ocorrer sempre que a Administração Tributária se encontre na posição de autoridade julgadora.

Nestes momentos a busca é pela verdade dos autos, aproximando-se, a cada instância, de forma gradativa, da certeza, do direito puro, da justiça e das diretrizes impostas pela Constituição Federal, ao mesmo passo em que vai materializando-se o abandono das presunções, inveracidades, inconsistências, contradições e, assim, das injustiças.

Neste albor, as seguintes constatações são possíveis, enfrentando diretamente as nulidades suscitadas: (i) a verdade maior elucidada pela DEMAC-RJ pressupõe a observância do conjunto de todas as outras verdades individuais relativas construídas nos autos; (ii) a verdade absoluta destes autos deve ser dirigida exclusivamente para análise do direito creditório;

Em referência a primeira constatação (i), cumpre introduzir-se que os princípios da ampla defesa, do contraditório e ainda do duplo grau de jurisdição, relativizam a verdade atingida pela fiscalização, que ainda que seja respaldada por completa validade, pode não ser definitiva e, sob a imponência dos ditames processuais, pode passar pelo crivo de autoridades julgadoras superiores.

A fiscalização, através do despacho decisório, observou todas as provas, mas selecionou aquelas que seriam suficientes para formar o seu livre convencimento, em consonância com sua verdade, sem qualquer ofensa a legislação.

Referida decisão fora respaldada pelo entendimento externado por meio do parecer conclusivo Demac/RJO/Diort nº 121/2010. Sob um olhar meramente perfunctório já se torna inequívoca a percepção de que as conclusões ali delineadas pressupõem a observância e confrontação dos mais diversos documentos: a DCOMP, DIPJs, DIRFs, a documentação contábil, informes de rendimentos, cópias de contratos particulares, planilhas e demonstrativos elaborados pelo contribuinte, dentre outros. Algumas provas ainda foram reputadas inconsistentes, por exemplo, por estarem redigidas em língua estrangeira.

Portanto não há como se cogitar que a fiscalização ignorou parte das provas. As principais provas constantes dos autos foram analisadas, mas por questões exclusivamente de direito, outras delas não foram levadas em consideração para as razões de decidir.

Se algumas das provas não foram devidamente analisadas não há que se falar em nulidade, pois a questão de direito defendida no despacho decisório está em total harmonia e coerência com as provas dos autos e vice-versa. A interpretação que se atribui ao conjunto probatório é enviesada pela questão de direito que compõe a verdade do julgador.

Caberia, então, ao recorrente, como o fez, rebater a aplicação de tais provas e suscitar a observância de outras, enviadas agora pelo seu direito e por sua verdade, através da peça impugnatória cabível.

Tanto assim se fez e faz que, respectivamente: a DRJ/RJ1 se propôs a enfrentar as provas sob um novo olhar e mudou parte do entendimento proferido pela

fiscalização, aprimorando o atingimento da verdade nos autos; e o presente julgador vem enfrentar novamente as provas e alegações, para, oportunamente, delinear o seu entendimento, em consonância com a sua verdade e em respeito integral aos preceitos basilares do pátrio ordenamento jurídico.

Ainda que todas as provas e alegações devam ser observáveis pelo julgador, naturalmente serão evidenciadas aquelas que culminarão no direito que quer se primar e na verdade que quer se atingir.

Não há como se falar em nulidade do despacho decisório neste ponto.

Ademais, a presunção de veracidade da escrituração contábil do contribuinte é real e patente, mas trata-se de presunção relativa, passível de ser ilidida a qualquer momento pela fiscalização.

Ora, fora justamente o que ocorrera no caso concreto.

O confronto da escrituração contábil com todas as documentações e alegações dispostas nos autos ilidi tal presunção e inverte o ônus da prova ao contribuinte, o qual passa a ter oportunidade de fazê-lo por meio de manifestação de inconformidade e, novamente, através do recurso voluntário.

O presente julgador tem posicionamento sólido e amplamente defendido quanto a maleabilidade dos institutos legais de presunção (Acórdão nº 1201-001.516):

“(…)

As presunções de veracidade são institutos oscilantes e voláteis, justamente para funcionarem como um instrumento que impulsiona, a todo o custo, o aprimoramento da verdade e, posteriormente, o atingimento de uma verdade absoluta.

Em um primeiro momento, o contribuinte, ao apresentar suas declarações fiscais e os livros que a embasam, eiva as informações ali dispostas de uma presunção relativa de veracidade, sob o amparo de uma presunção de boa-fé. Cabe à Fiscalização, desta forma, ilidir a primeira presunção, juris tantum, mantendo irretocável a segunda, no entanto.

Detectando inconsistências e apontando a ausência de documentação hábil e idônea que suporte as informações prestadas pelo contribuinte, a fiscalização então encontra situação fático-jurídica que o permite inverter o ônus fiscal, de modo que esta passa a deter a presunção relativa de veracidade, agora recaindo sobre as irregularidades constatadas. Neste momento cabe ao contribuinte ilidi-la, trazendo documentação apta a confrontar as constatações atingidas.

Importante ressaltar que a Fiscalização, neste momento, carrega inúmeras oportunidades ao contribuinte para que este desnature tal presunção, intimando-o para a apresentação de documentos comprobatórios.

(…)”

Portanto, não há como supor, neste momento, a validade da escrituração contábil do contribuinte sob a alegação de que esta possui presunção de veracidade. A DEMAC-RJ foi precisa ao confrontar as provas, incorporar a verdade do ordenamento jurídico e assim formar uma verdade nos autos, ilidindo cabalmente a presunção relativa de veracidade até então imperativa.

Também neste ponto não há que se falar em qualquer nulidade.

Por fim, não deve proceder a alegação do recorrente de que seria necessário o lançamento de ofício para veicular a autuação do IRPJ de 2005.

A análise pormenorizada e minuciosa da escrituração contábil e de todos e quaisquer documentos concernentes ao período de 2005 é essencial pois o direito creditório pleiteado pelo ora recorrente advém do saldo negativo de IRPJ justamente deste período.

Torna-se imprescindível, neste contexto, que a fiscalização retroaja a origem da base de cálculo, pois somente desta forma será possível atingir a validade dos valores em DIPJ, evidenciando a composição do saldo negativo de IRPJ e formando assim o campo material ideal para a decisão quanto à homologação ou não das compensações.

Não há que se cogitar a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para tanto e que daí seria necessário o lançamento de ofício. Ora, o processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação.

Os fatos geradores ocorridos em 2005 não são o alvo principal deste processo, mas sim os pedidos de compensação. A análise que se exaure é relativa a efetivação do direito creditório e a sua conseqüente confrontação com os débitos apontados.

Tanto é assim que as decisões tanto da fiscalização quanto da autoridade julgadora de primeira instância se limitam a não reconhecer o direito creditório e, assim, não homologar as compensações. Em nenhum momento há a cobrança dos débitos residuais, decorrente da insuficiência do direito creditório.

Portanto, há que se rejeitar todas as nulidades suscitadas nos autos.

Aproveita-se o ensejo para ratificar todas as constatações até então expostas e indeferir o pedido de perícia suscitado pela ora recorrente. As provas constantes dos autos se mostram suficientes para formar o livre convencimento do julgador e, assim, convergem para uma definição da verdade que prevalece nos autos deste processo administrativo.

Variações Cambiais

A tributação das variações cambiais pode ser realizada tanto pelo regime de caixa quanto pelo regime de competência.

No regime de competência, a variação cambial é reconhecida a cada período contábil (anual, no caso presente), independentemente da liquidação da operação. Assim, se ocorrer no período uma variação cambial passiva (despesa), já nesse período ela irá reduzir o lucro da empresa e, porventura, o montante do imposto de renda devido. De outro modo, caso ocorra no período uma variação cambial ativa (receita), ela irá implicar aumento no lucro e, talvez, a majoração do tributo devido.

No regime de caixa, apenas quando da liquidação da operação é que será reconhecido o ganho ou a perda cambial. Tal regime revela-se uma forma mais segura e conservadora para o contribuinte, posto que não será necessário oferecer à tributação a variação cambial ativa decorrente de operação ainda não liquidada e que, inclusive, pode não se realizar.

Por outro lado, a adoção do regime de caixa não permite que o contribuinte aproveite, antes da liquidação da operação, as perdas decorrentes de variações cambiais passivas (para redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social).

Ressalte-se que para efeitos contábeis e societários as variações contábeis devem necessariamente ser reconhecidas alicerçada pela aplicação do princípio da competência.

Conquanto, para fins fiscais, a legislação expressamente delimita o reconhecimento através do regime de caixa, facultando a possibilidade de tributação seguindo o regime de competência:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

(...)”

Optando pelo regime de caixa, o contribuinte deve realizar os ajustes necessários para a determinação do Lucro Real, que devem ser efetuados diretamente no respectivo livro de apuração (Lalur), mediante adições e exclusões ao lucro contábil.

Como o lucro contábil será construído mediante o reconhecimento das receitas e despesas resultantes de variação cambial pelo princípio da competência, o lucro fiscal, ao refletir o regime de caixa, deve ser reestruturado conforme as devidas exclusões e adições referentes justamente a estas receitas e despesas cujas variações cambiais representem um investimento/aplicação/empréstimo ainda não liquidado.

Diante desta sistemática, a principal preocupação do contribuinte, ao optar pela tributação pelo regime de caixa, deve ser quanto a comprovação da liquidação ou não das operações, para que se possa confrontar se as referidas adições e exclusões que refletem na DIPJ poderiam ser concretizadas ou não.

Ocorre que, conforme se denota do v. acórdão, a ora recorrente não logrou êxito em demonstrar a devida comprovação das liquidações no período de 2005, não apresentando qualquer documento hábil e idôneo a justificar as exclusões do Lucro Real no montante de R\$ 559.927.783,26.

Veja as considerações da autoridade julgadora de primeira instância:

“(…)

A rejeição da exclusão do lucro real, relativa a variações cambiais passivas liquidadas, foi detalhadamente motivada pela Demac, no Parecer Conclusivo. Dentre as justificativas lá citadas, constam os seguintes fatos, aqui bem sintetizados: A ausência de demonstrativo na forma do modelo instituído pela Receita Federal para os anos anteriores; a apresentação de documentação com idioma e moeda estrangeiros; a falta de comprovação das operações liquidadas em 2005; a imprestabilidade dos contratos de empréstimo para mostrar as liquidações ocorridas; a ausência de explicações e a impropriedade do tratamento de perdas nas operações de swap como se fossem variações cambiais; a total divergência entre os valores informados nos quadros demonstrativos e aqueles que constavam da DIPJ; bem como a discrepância entre valores da ficha 06A e 09A da DIPJ.

Na defesa, o interessado não combateu, especificamente, qualquer um desses fundamentos. Limitou-se a afirmar que a Demac teria ignorado toda a documentação sem sequer justificar, o que, como se viu, não é verdade, e a trazer planilhas referentes a controle variação cambial swap, já refutadas pela Demac, desacompanhadas de qualquer explicação.

(…)”

Nesse sentido, peço vênica para transcrever as conclusões atingidas pela fiscalização, por meio do Parecer Conclusivo nº 121/2010 (fls. 1986/1988):

“(…)”

A esse respeito, não obstante o solicitado no Termo de Intimação 842/2010 (fls. 301/303), a Interessada limitou-se a apresentar o quadro demonstrativo requerido tão-somente em relação ao ano-calendário de 2005 (fls. 416/462); os documentos de fls. 463/478, estes escritos na língua inglesa e expressos em moeda estrangeira; e os documentos de fls. 1479/1516, estes consistentes em cópias simples de contratos de assunção de dívidas relativas a empréstimos adquiridos junto ao Banco Itaú. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório das liquidações ocorridas no ano de 2005, nem qualquer espécie de demonstrativo/documento relativo ao controle das variações cambiais nos anos anteriores.

(…)”

(...) é de se concluir que os documentos em língua estrangeira apresentados pela interessada às fls. 463/478 não servem como prova perante o Fisco Federal da existência de ativos /passivos sujeitos às variações cambiais, tampouco como prova de que ocorreram as liquidações de operações que geraram os valores por ela excluídos da base de cálculo do IRPJ anual devido através da Linha 32 da Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real.

Por outro lado, as tais cópias simples de contratos assunção de dívidas relativas a empréstimos adquiridos junto ao Banco Itaú (docs. fls. 1479/1516), ainda que possam servir para indicar a aquisição de empréstimos junto ao referido Banco, da mesma forma não comprovam que ocorreram as liquidações de operações que gerarem os valores excluídos da base de cálculo do IRPJ anual devido através da Linha 32 da citada Ficha 09A, uma vez que para isso necessária se fazia a apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento no ano-calendário de 2005 das eventuais parcelas devidas.

(...)

(...) cumpre registrar ainda que a interessada apresentou mais um conjunto de planilhas demonstrativas, anexados às fls. 1517/1775, de cujos títulos se infere que ali estaria demonstrada a variação cambial das operações de swap" da empresa. Cumpre registrar ainda que a interessada apresentou mais um conjunto de planilhas demonstrativas, anexados às fls. 1517/1775, de cujos títulos se infere que ali estaria demonstrada a variação cambial das operações de swap" da empresa.

(...)

(...) o que se verificou é que os valores discriminados nessas planilhas se referem às perdas sofridas nas operações de swap e não à variação cambial de algum ativo/passivo da interessada.

(...)

Por fim, no intuito de verificar se havia ao menos compatibilidade entre os valores trazidos nos quadros demonstrativos de fls. 416/461 (variação cambial dos empréstimos) e aqueles declarados na DIPJ a mesmo título, elaboramos, com base nos dados trazidos pela interessada, a planilha de fls. 1944, na qual procedemos ao somatório do montante relativo às variações cambiais ativas e passivas apuradas no decorrer do ano-calendário de 2005 pelo regime de caixa e pelo regime de competência, a partir do que constamos que, ainda que fossem considerados os dados trazidos pela interessada, não seria possível atestar coisa alguma uma vez que os valores constantes dos demonstrativos/planilhas apresentados são totalmente divergentes dos declarados na DIPJ (Ficha 06A e 09A, fls. 1926/1931).

Aliás, é preciso que se diga, nem mesmo dentro da DIPJ se verifica compatibilidade entre os valores. Conforme manual de preenchimento da DIPJ (disponível na aba “Ajuda” do programa gerador da declaração), na Linha 08 da Ficha 09A deveriam ser somados os valores das variações cambiais passivas apurados pelo regime de competência e anteriormente declarados na Linha 32 da Ficha 06A, de modo a anular o efeito dessas variações no lucro tributável, haja vista a adoção do regime de caixa para seu reconhecimento. Todavia, a interessada somou nessa Linha 08 da Ficha 09A (fls. 1929) valor inferior ao anteriormente declarado na Linha 32 da Ficha 06A (fls. 1927), causando assim uma indevida redução no valor do lucro tributável e do Imposto devido e, conseqüentemente, um indevido aumento no valor do crédito pleiteado.

Ou seja, além da não apresentação dos documentos hábeis à comprovação das exclusões do lucro tributável a título de variações cambiais passivas das operações liquidadas, o que se verifica é a absoluta divergência de valores, além de vícios no preenchimento da DIPJ, que retiram dos montantes excluídos a esse título qualquer nuance que seja de liquidez e certeza.

(...)”

O ora recorrente não enfrentou tais constatações atingidas pela fiscalização por meio do recurso voluntário, mais uma vez se limitando a alegar que esta última, bem como a DRJ/RJ1 teria ignorado a documentação apresentada.

Como visto, no entanto, a fiscalização enfrentou pormenorizadamente os documentos constantes dos autos e atingiu a conclusão, aqui compartilhada, de que estes não foram aptos a comprovar as exclusões do lucro real.

Diante de todo o exposto voto por manter o não reconhecimento do montante de R\$ 559.927.783,26 para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ de 2005 e, deste modo, reputo pela insuficiência do direito creditório do recorrente.

IRRF

Quanto a este ponto, o recorrente alega que o valor creditado em sua conta está sempre líquido do montante do IRRF, “de modo que o lançamento contábil no ato da liquidação engloba não só o encerramento da aplicação, como também a constituição de seu direito de deduzir o imposto de renda retido pela fonte pagadora.”. Ato contínuo, constata que tal comprovação bastaria para compor parte de seu direito creditório.

A contabilização do IRRF deve proceder, segundo a melhor prática contábil, da seguinte forma: a) na contabilidade da fonte pagadora, responsável pelo recolhimento do tributo, (i) debitam-se em conta de resultado as despesas administrativas totais relativas ao valor da prestação do serviço, e como contrapartida (ii) credita-se o IRRF a recolher em conta de passivo e de forma residual ao montante debitado (iii) creditam-se os valores em “Contas a Pagar” ou conta semelhante; b) na contabilidade da contribuinte, prestadora do serviço, i) creditam-se em conta de resultado as receitas de serviço, em valor equivalente as despesas que a fonte pagadora teve, (ii) debita-se em conta do ativo o IRRF a recuperar (crédito fiscal) e, de

forma residual (iii) debita-se “Contas a Receber” ou semelhante, em montante idêntico ao contabilizado na fonte pagadora como “Contas a Pagar” ou semelhante.

A ora recorrente, portanto, como contribuinte do Imposto de Renda, deveria demonstrar em sua contabilidade, de fato, que dos valores registrados em “Contas a Receber” ou semelhante, estaria descontado o valor do IR retido pela fonte pagadora, sendo este último devidamente alocado em conta ativa de tributos a recuperar ou semelhante. Em consequência, também deveria-se evidenciar que estes valores somados foram alocados em conta de receita no resultado, para fins de tributação no lucro real, e que as consequentes exclusões referentes ao crédito de IRRF foram concretizadas.

A contabilização nestes moldes traz o campo fático em que é possível contrapor as comprovações das retenções com a comprovação da tributação das receitas que transitaram pelo resultado e, assim, validar escrituração do contribuinte. Ressalte-se, no entanto, que a contabilidade, unilateralmente, não deve compor de modo definitivo o direito creditório do contribuinte em relação ao IRRF.

É de ímpar necessidade que se comprove documentalmente que os descontos dos valores efetivamente recebidos pela prestação de serviço, percebidos na contabilidade da ora recorrente, são de fato equivalentes ao IRRF recolhido pelas fontes pagadoras.

Deste modo, é essencial que se demonstre que os valores constantes em DIRF são equivalentes aos valores contabilizados como IR a recuperar (ou conta semelhante), que por sua vez sejam equivalentes a diferença entre as receitas que transitaram no resultado e os valores creditados em sua conta pelas instituições financeiras. Por fim devem compor o valor exato em que se deu o seu efetivo cômputo no lucro real, para fins de exclusão ou adição e posterior apuração do IRPJ.

Trata-se de sistemática que se origina com a retenção pela fonte pagadora, a qual se comprova pela DIRF ou por informes de rendimento (comprovantes de retenção), e se conclui com o aproveitamento do crédito fiscal pelo contribuinte, através da demonstração do lucro real (DIPJ).

A defasagem probante de qualquer dos elos desta sistemática compromete o todo e cria o cenário em que cabe ao julgador pender para a aplicação da verdade material. No entanto a ausência das comprovações correspondentes as extremidades desta sistemática deveras prejudicam a busca pela verdade, seja ela material ou formal.

Veja, sem a comprovação da origem não há como se reputar se existe de fato um crédito de IRRF e, sem a comprovação da conclusão/finalidade, não há como se reputar se o crédito fora de fato utilizado no período.

Ademais, é essencial que se comprove a tributação dos rendimentos pois somente dessa forma surge o permissivo legal para aproveitamento do crédito de IRRF correspondente.

Ocorre que, diante de todas as assertivas expostas, a fiscalização concluiu que:

“(…)

Quanto aos demais rendimentos tributados sob o código de retenção 3426 (DIRF fls. 1952/1968) relativos às demais fontes pagadoras listadas na DCOMP 27914.60825.300306.1.7.02-4340 (fls. 04107), quais sejam, Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/0001-91), Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), Banco HSBC (CNPJ 01.701.201/0001-89), Banco IBI (CNPJ 04.184.779/0001-01), Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12), Banco – Bradesco e Financiamentos (CNPJ 07.207.996/0001-50), Banco Itaú (CNPJ 17.298.092/0001-30), Banco ABN AMRO REAL (CNPJ 33.066.408/0001 -15), Banco J P Morgan (CNPJ 33.172.537/0001-98), Unibanco (CNPJ 33.700.394/0001-40), Banco Credit Suisse (CNPJ 33.987.793/0001-33), Banco Safra (CNPJ 58.160.789/0001-28), Banco Votorantim (CNPJ 59.588.111/0001-03), Banco Alfa (CNPJ 60.770.336/0001-65), Banco Sudameris (CNPJ 60.942.638/0001-73), Banco Santander (CNPJ 61.472.676/0001-72) e Telemar Norte Leste (CNPJ 33.000.118/0001-79), não foi possível confirmar o seu efetivo cômputo no lucro real do período haja vista a total incompatibilidade entre os valores constantes das respectivas DIRF e os constantes dos documentos disponibilizados pela interessada (razões contábeis das contas de receita, fls. 47/96 e 110/114; planilhas detalhando os valores escriturados nos razões fls. 250/251 e 339/380; planilha detalhando a composição dos valores declarados na Linha 24 da Ficha 06A, fls. 43/221; comprovantes de retenção apresentados, fls. 258/262 e 290).

(…)

Veja-se que os montantes dos rendimentos sequer se assemelham e que na maioria dos casos nem mesmo o valor do IRRF deduzido na apuração do crédito equivale ao valor retido, sendo em algumas vezes a este em muito superior. Na verdade, ainda que se efetue a comparação, por fonte pagadora, entre os valores mensais constantes das planilhas apresentadas pela interessada para detalhar os valores dos razões (fls. 250/251 e 339/380) com os valores relativos aos mesmos meses constantes das respectivas DIRF e dos únicos comprovantes de retenções apresentados (fls. 258/262 e 290), o que se verifica é uma absoluta incompatibilidade que torna impossível afirmar sem erros que aqueles rendimentos de aplicações financeiras foram de fato computados como receita na apuração do lucro real e quando do cálculo do IRPJ devido no ano-calendário de 2005, situação única em restaria autorizada a dedução do IRRF sobre eles incidente na apuração do saldo anual do IRPJ, na forma prescrita pelo art. 231,III, do RIR/99.

(…)”

reputou: A autoridade julgadora, em atenção ao princípio da verdade material, ainda

“(…)”

Ora, se parte do rendimento foi oferecida à tributação, então a parte correspondente da retenção é dedutível do imposto. Da mesma forma, se parte da retenção informada no Perdcomp foi confirmada pela DIRF, então tal parcela é dedutível. Além disso, se a DIRF aponta retenção superior à indicada no Perdcomp, esse excesso também é dedutível.

(...)”

Guiado por este entendimento o v. acórdão recorrido houve por bem reconhecer a retenção efetivamente dedutível no montante de R\$ 45.006.705,26.

Conquanto a este presente julgador cumpre apenas ratificar todas as conclusões expostas.

O árduo trabalho fiscalizatório aliado a ferrenha busca da verdade material implicada pela autoridade julgadora de primeira instância compõem quadro em que a verdade se mostra estanque e exaurida nos autos.

O ora recorrente se limitou a alegar exatamente as mesmas informações trazidas em manifestação de inconformidade, sem nada a acrescentar, neste momento processual, na busca pela verdade dos autos.

Não merecem quaisquer reparos as decisões acertadamente tomadas e, diante das provas apresentadas, reputo o reconhecimento do crédito de IRRF no montante delineado no v. acórdão recorrido.

Diante de todo o exposto e, rememorando a decisão imediatamente anterior, pugno pela insuficiência do crédito do ora recorrente para fins da compensação pleiteada.

Não se vê saldo negativo ao contribuinte, ora recorrente, no período de 2005.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para AFASTAR AS PRELIMINARES suscitadas e no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a insuficiência do direito creditório do recorrente e a consequente não homologação das compensações pleiteadas nos autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

